

PROCESSO TC nº 10.213/17

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente da Pbprev, concedendo Aposentadoria por Invalidez com proventos integrais ao Sr. Francisco Gilvan Alves de Figueiredo, Matrícula nº 132.150-1, Auxiliar de Serviços, lotada na Secretaria de Estado da Educação, que contava, à época do ato, 10.500 de tempo de serviço, e idade de 53 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPjTCE.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho

Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC n° 10.213/17

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): Francisco Gilvan Alves de Figueiredo

Órgão: PBPrev.

Gestor Responsável: Yuri Simpsom Lobato

Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria por Invalidez com proventos integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 2.287/2017

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 10.213/17 referente à Aposentadoria por Invalidez com proventos integrais ao Sr. Francisco Gilvan Alves de Figueiredo, Matrícula nº 132.150-1, Auxiliar de Serviços, lotado na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da *lª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 19 de outubro de 2017.

Assinado 24 de Outubro de 2017 às 12:47



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 20 de Outubro de 2017 às 12:04



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 24 de Outubro de 2017 às 09:07



Manoel Antonio dos Santos Neto MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO